

Citem-se por edital a(s) seguradora(s) & incerta(s) e a KAPPA MARITIME conforme requerido na inicial.

Mangaratiba, 22 de maio de 1990.

Marco Antônio Ibrahim  
Juiz de Direito

Proc. n.º 3.292/90

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MANGARATIBA

Ação Cautelar Inominada

Autor: Estado do Rio de Janeiro

Réus: Kappa Maritime e Wilson Sons Comércio e Indústria e  
Agência de Navegação S.A.

#### DECISÃO\*

Defiro a liminar requerida e o faço com fulcro nos arts. 4.º e 12 da Lei n.º 7.347/85.

Conquanto tenha sido devidamente instruída a inicial, os fatos, nela narrados, são, em sua maioria públicos e notórios e, assim, prescindem de prova judicial. (inc. I do art. 334 C.P.C.)

É sabido, pois, que o navio "MINERAL STAR" carregado com 45.000 (quarenta e cinco mil) toneladas de carvão mineral e 1.000 (mil) toneladas de óleo, está à deriva na "Enseada das Palmas" avariado e absolutamente impossibilitado de se autolocomover.

Procedi a uma inspeção pessoal no navio "MINERAL STAR" esta manhã e, a bordo, obtive, do Sr. CHRISTO SPIRIS, que se identificou como

\*A medida preventiva, liminarmente concedida através da presente decisão, foi publicada na REVISTA DE DIREITO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO/RJ, v. 43/91, páginas, 364-370 e Comentário às páginas 371-376.

1.º Oficial de Máquinas, a informação de que o navio está se movimentando em torno da proa, onde se dá o encalhe, tendo girado, nos últimos dois dias quase 360º (trezentos e sessenta graus).

Observou-se, ainda, que, de fato, a praça das máquinas encontra-se totalmente alagada e já lá existe grande quantidade de óleo sobrenadando.

O próprio Capitão do navio — segundo informou o Sr. CHRISTO SPIRIS — sugerira ao rebocador, que conduziu a embarcação até a Enseada das Palmas, que a mesma fosse levada para local diferente de onde está em virtude de não ser aquele o local mais apropriado para deixar o navio em repouso.

Há, destarte, graves evidências de que há risco iminente de que a carga transportada pelo "MINERAL STAR" venha a ser lançada ao mar e, com isso, causar danos ecológicos de impossível ou difícil reparação. Tal pode ocorrer pela quebra do navio ou, o que é mais provável, por seu naufrágio.

Não há quem esqueça do grande desastre ecológico causado, recentemente, pelo petroleiro "EXXON VALDEZ" nas costas do Alaska, que mobilizou centenas de homens, tendo sido infrutíferos todos os esforços expendidos para evitar a morte de milhares de espécies vegetais e animais e causando poluição que levará muitos anos para desaparecer.

Convém gizar, outrossim, que no desastre ecológico ocorrido, mais recentemente, em Angra dos Reis, causado por um navio da PETROBRÁS, foram lançadas ao mar 40 (quarenta) toneladas de óleo, enquanto o "MINERAL STAR" carrega 1.000 (mil) toneladas de óleo em seus dois tanques.

Ressalte-se, ademais, que as trágicas conseqüências que podem advir, caso venha a carga do "MINERAL STAR" ser lançada ao mar, refletir-se-ão não apenas na "Baía da Ilha Grande", mas em toda a extensão da "Baía de Sepetiba" que abrange o Município de Mangaratiba, o de Itaguaí e parte do próprio Rio de Janeiro e tal se explica em virtude das correntes marítimas existentes nesta região.

Como bem lembrou, aliás, a douta Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, a "Baía de Sepetiba", tal qual a da Ilha Grande, é área de relevante interesse ecológico conforme consta expressamente da Constituição Estadual (art. 226, IV e VI).

Considerando que todas as medidas administrativas foram tomadas pelo Estado e até pela Marinha a fim de que os responsáveis pelo "MINERAL STAR" retirassem do navio a carga nele contida, bem assim, o óleo

de seus tanques e, ainda, de que há comprometedores sinais de que a praça das máquinas do navio foi alagada, intencionalmente, com o objetivo de obstaculizar a locomoção da embarcação, oportuna e cabível a providência liminar que ora é decretada, mesmo porque, presentes — inequivocamente — os pressupostos que a autorizam, quais sejam **fumus boni juris** e o **periculum in mora**.

Finalmente cumpre destacar que são, a princípio, solidariamente responsáveis, KAPPA MARITIME, sociedade armadora do navio, WILSON SONS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO S.A. e o próprio Comandante do "MINERAL STAR", posto que, **em princípio**, o fato marítimo de que se trata pode caracterizar uma arribada forçada, a teor do inc. II do art. 742 do Código Comercial.

Isto posto determino, que a KAPPA MARITIME e WILSON SONS COMÉRCIO E INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO S.A. promovam, **incontinenti**, o transbordo de toda a carga do navio "MINERAL STAR", inclusive toda a quantidade de óleo armazenada em seus tanques. Fixo, desde já, **multa diária** equivalente a Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, ora imposta, e o faço com fulcro no art. 11 da Lei n.º 7.347/85.

Citem-se na forma requerida na inicial.

Intimem-se.

Mangaratiba, 22 de maio de 1990.

Marco Antônio Ibrahim  
Juiz de Direito

Proc. n. 3.291/90

## ASSUNTOS DE INTERESSE GERAL